

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE AGUDOS

FORO DE AGUDOS

2ª VARA JUDICIAL

Rua Paulo Nelli, 276, Sta. Teresinha - CEP 17120-000, Fone:

(14)32621005, Agudos-SP - E-mail: Agudos@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1000405-78.2019.8.26.0058**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Abuso de Poder**
 Impetrante: **Associação Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu**
 Impetrado: **Altair Francisco Silva e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANA CAROLINA ACHOA AGUIAR SIQUEIRA DE OLIVEIRA**

Vistos.

Busca a parte autora a concessão de liminar para que seja suspensa a sessão de licitação referente ao Edital de convocação nº 10/2019 (retificado), a se realizar no próximo dia 22/02/2019, até decisão final do processo ou até que se efetive procedimento administrativo de rescisão do contrato de gestão vigente.

Esclarece para tanto ser a atual contratada do município para a gestão da unidade de pronto atendimento, conforme contrato de fls. 163/173 e seus aditivos, cuja vigência seguirá até janeiro de 2020.

Em virtude disso, não tendo havido a rescisão do aludido contrato até a presente data, ilegal se mostraria a pretensão de nova contratação do mesmo objeto do contrato ainda em vigor. Daí porque, em observância ao princípio do devido processo legal e do contraditório, presente a suspensão da certame em andamento.

Extrai-se do teor do contrato firmado entre as partes, especialmente da cláusula 12.1, que possível ao município contratante a rescisão unilateral da avença, devendo, nesta situação, serem observados os ditames legais previstos na Lei de Licitação (Lei 8.666/93), quando a eventuais obrigações remanescentes para com a contratada.

Desta feita, em sendo prevista cláusula de rescisão, não se vislumbra presente em cognição sumária, a presença da fumaça do bom direito, no tocante à ilegalidade da pretensão a novo processo licitatório, porquanto possível à municipalidade a rescisão amigável ou unilateral da avença, encontrado-se unicamente na esfera de disponibilidade da administração a opção de continuar ou não com o contrato atualmente em vigor.

Assim, ao menos até que seja estabelecido efetivamente o contraditório e traga o município impetrado as informações pertinentes, não há que se falar em perigo da demora, até porque, a execução do certame público por si só não tem o condão de retirar eventuais responsabilidades legais e contratuais da impetrada, enquanto não rescindida a avença.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE AGUDOS

FORO DE AGUDOS

2ª VARA JUDICIAL

Rua Paulo Nelli, 276, Sta. Teresinha - CEP 17120-000, Fone:
(14)32621005, Agudos-SP - E-mail: Agudos@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Desta feita, não restando presentes os pressupostos a dar ensejo à suspensão pretendida, INDEFIRO o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, na forma prevista no art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09, para que, no prazo legal, preste suas informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos e para os fins do disposto no inciso II, do art. 7º, do mesmo dispositivo legal.

Servirá o presente por cópia digitada, como mandado de notificação da autoridade coatora e intimação do órgão de representação judicial. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Intime-se. Ciência ao MP.

Agudos, 21 de fevereiro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**